



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010434-31.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JULIA FERREIRA DOS SANTOS, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença e julgaram prejudicado recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27901

Apelação Cível nº 1010434-31.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Julia Ferreira dos Santos

Apelados: Presidente da Comissão Especial de Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação e a Diretora Presidente da Fundação VUNESP

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Reginaldo Siqueira

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. ELIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO À PROVA PRÁTICA (VÍDEOAULA). Pretensão da impetrante à anulação do ato que a excluiu do concurso público, bem como seja atribuída nota para a videoaula. Petição inicial indeferida na origem com fulcro no art. 10 da Lei Federal nº 12.016/2009 c.c. art. 330, III, do CPC, sob o fundamento de inadequação da via eleita. Nulidade da sentença. Incompetência funcional absoluta do juízo. A competência para julgar mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade coatora, nos termos do art. 62 CPC. Hipótese em que as sedes funcionais das autoridades coatoras apontadas na inicial situam-se na Comarca de São Paulo, Capital, ao passo que os autos tramitaram na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto. Inaplicabilidade, ao caso concreto, do disposto no art. 52 CPC, uma vez que o referido regramento se destina à fixação da competência nas ações em que o Estado ou o Distrito Federal são réus, circunstância que não se verifica no “mandamus”. Precedentes desta Corte de Justiça. Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme o art. 337, §5º, do CPC. Sentença anulada, de ofício, com determinação de redistribuição dos autos a quaisquer das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Recurso da impetrante prejudicado.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Julia Ferreira dos Santos contra ato coator atribuído ao Presidente da Comissão Especial de Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação e à Diretora Presidente da Fundação VUNESP objetivando o deferimento de

liminar e a concessão da segurança direcionadas à anulação do ato administrativo que a eliminou na fase de videoaulas prevista no concurso público destinado ao preenchimento de 15.000 cargos de provimento efetivo de Professor de Ensino Fundamental e Médio – SQC II do Quadro do Magistério regido pelo Edital nº 1/2023. A petição inicial foi indeferida com fulcro no art. 330, III CPC e art. 10 da Lei Federal nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula nº 512/STJ e art. 25 da Lei do Mandado de Segurança (fls. 522/523).

Inconformada, insurge-se a impetrante almejando a reforma da sentença aos seguintes argumentos: a) preliminarmente, cerceamento de defesa: com efeito, a suposta ausência de direito líquido e certo somente pode ser analisada no mérito do mandado de segurança, jamais em sede de indeferimento liminar da ação constitucional; b) além disso, a decisão monocrática violou o art. 10 CPC; logo, sua nulidade é manifesta; c) no mérito, aduz que restou comprovado nos autos a ilegalidade da aplicação da prova prática na modalidade videoaula, eis que flagrante a ausência de critérios objetivos para aferição da aptidão dos candidatos, circunstância especialmente agravada pelas desigualdades expostas durante a pandemia de COVID-19, pois, de acordo com o Comitê Gestor da Internet no Brasil, cerca de 29 milhões de brasileiros ainda não tinham acesso à rede mundial de computadores, afetando desproporcionalmente o ensino público; d) a Banca Examinadora não fundamentou de forma clara a atribuição de nota zero à videoaula e o indeferimento de seus recursos; e) de rigor, portanto, proceda-se à sua reavaliação com fundamentação adequada e transparente do ato administrativo, bem como sua reinclusão no certame, caso atinja a pontuação mínima necessária; e, f) pugna a antecipação de tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso a fim de que a segurança seja concedida (fls. 528/552).

Os impetrados foram notificados (fl. 556, 603, 607 e 609) e o recurso foi respondido (fls. 558/578 e 610/627).

A D. Procuradoria Geral de Justiça sugeriu o desprovimento do recurso (fls. 845/849).

É o relatório.

Flagrante a incompetência funcional absoluta do juízo oficiante.

Julia Ferreira dos Santos impetrou mandado de segurança contra ato coator atribuído ao Presidente da Comissão Especial de Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação e à Diretora Presidente da Fundação VUNESP objetivando o deferimento de liminar e a concessão da segurança direcionadas à anulação do ato administrativo que a eliminou na fase de videoaulas prevista no concurso público destinado ao preenchimento de 15.000 cargos de provimento efetivo de Professor de Ensino Fundamental e Médio – SQC II regido pelo Edital nº 1/2023.

Colhe-se da causa de pedir, em resumo, que a impetrante se inscreveu no certame para concorrer ao cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio – Matemática. Pondera, entretanto, que foi eliminada na fase destinada à prova prática – videoaula -, ao conferir-lhe a Banca Examinadora nota zero. Esclarece que interpôs recurso administrativo aos 25/10/2023, ocasião em que solicitou a reavaliação da prova prática, enfatizando, nesta oportunidade, o cumprimento de todas as normas técnicas e pedagógicas estipuladas no edital, incluindo a adequação de formato, tempo e qualidade de conteúdo, além de destacar sua aprovação nas etapas anteriores

do certame com notas expressivas.

Entretanto, no que refere ao tema escolhido para a videoaula – a saber, Habilidade EF08Ma19 para resolução de problemas ambientais relacionados a chuvas intensas e alagamento -, reafirma a informação trazida à baila pelos impetrados, segundo a qual o Tema Transversal Meio Ambiente não foi adequadamente abordado pela candidata, em que pese a proficiência na disciplina. Mais precisamente, a candidata descumpriu a exigência capitulada no item 2.11. 2 do edital, pois não conseguiu sintetizar de maneira prática e clara a ação desenvolvida.

Inconformada com a decisão administrativa, esclarece a impetrante a interposição de novo recurso aos 21/12/2023, que foi indeferido, circunstância ensejadora da presente impetração, na medida em que a Banca Examinadora desconsiderou aspectos pedagógicos e a adequação curricular relativamente ao tema proposto.

Também afirma a impetrante que os impetrados divulgaram aos 1/12/2023, portanto, tardiamente, os critérios detalhados para avaliação da prova prática, ao passo que a exigência de submissão dos candidatos à modalidade de exame dessa natureza é ilegal: com efeito, não somente inexistem critérios objetivos para a avaliação da aptidão destes, como também é notório que a pandemia do novo coronavírus escancarou as disparidades no acesso à tecnologia e à internet, afetando o ensino público ao evidenciar a inobservância da garantia constitucional da isonomia.

Postulou, assim, a concessão de liminar hábil a reintegrá-la ao certame e, no mérito, a concessão da segurança, nos termos supramencionados.

Como dito alhures, a petição inicial foi indeferida e, inconformada, insurge-se a impetrante propugnando a reforma da r. sentença.

Postas tais premissas, impõe-se a anulação da r. sentença, de ofício, em razão da incompetência funcional absoluta do MM. Juiz da 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto para processar e julgar a contenda.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade coatora, que detém natureza absoluta, *ex vi* do art. 62 CPC:

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

No caso concreto, é estreme de dúvidas que **as sedes funcionais do Presidente da Comissão Especial de Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação e da Diretora Presidente da Fundação VUNESP situam-se nesta Capital, de maneira que o “mandamus” deveria ter sido impetrado perante quaisquer das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo.**

Vejam os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR NO TJCE. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 33/1997. SENTENÇA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA - ECE 63/2009. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o seguinte entendimento: "Não há que se falar em nulidade da decisão que julga os embargos de declaração, se prolatada por juiz diverso ao que proferiu a sentença, porquanto o princípio da identidade física do juiz é relativo, não tendo havido prejuízo à parte, mormente os embargos terem sido rejeitados por falta dos pressupostos previstos no art. 535 do CPC" (REsp 786.150/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 150).

2. Observa-se que "[...] em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio" (CC 41.579/RJ, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 14/9/2005, DJ de 24/10/2005, p. 156).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.781.057/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. PENSIONISTAS. AUXÍLIO-MORADIA. AÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos - ANCT contra o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu objetivando a declaração do direito líquido e certo em favor dos seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, que a contribuição previdenciária não integra o conceito de faturamento do contribuinte e, portanto, não deve compor a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, tanto antes quanto após a vigência da Lei n. 12.973/2014.

II - Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se as razões recursais apresentadas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não é possível conhecer do recurso especial, por aplicação dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

IV - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

*V - O Tribunal a quo, ao analisar a questão, observou que a autoridade tida como coatora era ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, conforme se observa no seguinte trecho do referido voto, in verbis: " (...)De acordo com o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, vale dizer, autoridade coatora é aquela que determinou a execução ou não do ato tido como coator, uma vez que ela é que dispõe do poder decisório. **Do mesmo modo, a jurisprudência dominante do STJ assentou que a competência em mandado de segurança é determinada em face da autoridade impetrada - sua qualidade, gradação hierárquica e sede funcional (AgRg no AREsp 253007/RS, 2ª Turma, DJE 12/12/2012; AgRg no MS 16742/DF, 1ª Seção, DJE 30/06/2011; AgRg no REsp 1078875/RS, 4ª Turma, DJE 27/08/2010).**"*

VI - O recorrente, em sua peça, recursal não rebateu o fundamento apresentado pelo Tribunal a quo, atraindo o comando da Súmula n. 283/STF.

VII - Por outro lado, verificada a impossibilidade de exame do recurso diante do óbice encimado, também se observa a impossibilidade de examinar a suposta divergência, tendo em vista a ausência de similitude necessária à demonstração do dissídio.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.931.517/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Considerando que o mandamus deve ser processado e

julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d.

Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

(CC n. 41.579/RJ, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 14/9/2005, DJ de 24/10/2005, p. 156.)

PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.

1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00).

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 638.964/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/8/2004, DJ de 20/9/2004, p. 271.)

(destaques e grifos nossos)

Esclarece-se, ao ensejo, que apenas a Segunda Turma do C. STJ, diante de alteração do entendimento do STF a respeito do tema, reviu parcialmente seu posicionamento para, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, admitir que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, serem ajuizadas nos juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, circunstância à qual não se amolda a hipótese *sub examine*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RENÚNCIA DE FORO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Nesta Corte, Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 7ª Vara Cível de Brasília -

SJ/DF, suscitante, e o Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo - SJ/SP, suscitado, nos autos do mandado de segurança impetrado por VillaNova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda em face do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CSRF), com sede funcional no Distrito Federal. Foi declarado o Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo - SJ/SP como competente.

II - Com efeito, esta Corte tinha jurisprudência pacificada no sentido de que, no âmbito de ação mandamental, a competência seria absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.

III - Não obstante, tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas nos juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

IV - Assim, caberá ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Ainda, houve o destaque de que o texto constitucional não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra, não havendo justificativa para sua não incidência em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: CC 169.239/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe 05/8/2020; RE 627.709, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20/8/2014, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-213, divulgação em 29/10/2014 publicação 30/10/2014.

V - A faculdade atribuída ao impetrante do mandado de segurança quanto ao foro competente para julgamento, se o do local da sede funcional da autoridade impetrada ou o do domicílio do impetrante, deve ser exercida no momento da impetração.

VI - Assim, após a impetração do mandado de segurança, não é possível a parte impetrante renunciar ao foro por ela escolhido, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 185.608/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)
(grifos nossos)

Registre-se o escólio do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles para quem:

“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas há casos em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. [...] Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes.”

(in Mandado de Segurança, 30ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 73/74)

(destaques e grifos nossos)

Como sói entrever e à luz do entendimento predominante na doutrina e jurisprudência pátrias, em se tratando de competência funcional e por isso mesmo inderrogável, não se aplica ao caso concreto o regramento contido no art. 52 CPC, segundo o qual “*é competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado*” em contraponto à prevalência dos ditames preconizados pelo art. 62 da indigitada norma de regência.

E não poderia ser diferente.

Como bem pontuado pelo Exmo. Desembargador Oscild de Lima Junior, com assento da 11ª. Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2234077-80.2024.8.26.0000:

“Isso porque o conteúdo desse dispositivo não deve ser aplicado à hipótese em tela, uma vez que o referido artigo se destina à fixação da competência nas ações em que o Estado ou o Distrito Federal são réus, circunstância que não se verifica nesse mandado de segurança, em que a autoridade coatora é o Procurador Chefe da Procuradoria Geral do Estado

de São Paulo.

Além disso, importante pontuar que o mandado de segurança visa corrigir ato ilegal ou abusivo de autoridade, sendo, portanto, aconselhável que seja processado e julgado no local de maior proximidade com a atuação desta.

Neste contexto, o mandado de segurança deve ser processado seguindo o entendimento há muito consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tramitando no foro do domicílio de sua sede funcional, que no caso é o Município de São Paulo”.

Como era de se esperar, o posicionamento da Câmara Especial deste E. Tribunal gravita no mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA Pleito para anular questão de prova de concurso público Mandado de Segurança originalmente distribuído ao Juízo suscitado, cuja competência fio declinada e determinada a redistribuição do feito ao Juízo suscitante Competência jurisdicional definida com base na sede da autoridade coatora junto ao Juízo suscitante Princípio da inderrogabilidade da competência estabelecido em razão da matéria, da pessoa ou da função, conforme artigo 62 do Código de Processo Civil Impossibilidade de aplicação do artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no caso específico Precedente desta Colenda Câmara Especial CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (Conflito de Competência n. 0023894-68.2024.8.26.0000, Relator: Camargo Aranha Filho, Data do Julgamento: 28/08/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Mandado de segurança originariamente distribuído à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca, cuja competência foi declinada pelo MMº Juiz e realizada a redistribuição à 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto - Competência jurisdicional definida com base na sede da autoridade coatora - Autoridade coatora com sede funcional em Ribeirão Preto - Princípio da inderrogabilidade da competência estabelecida em razão da matéria, da pessoa ou da função, conforme art. 62 do Código de Processo Civil - Impossibilidade de aplicação do art. 52, parágrafo único, do CPC, no caso específico Precedentes desta C. Câmara Especial - Reconhecimento da competência do MMº Juiz Suscitante, da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, para processar e julgar o mandado de segurança

(Conflito de competência cível 0024979-26.2023.8.26.0000, rel. Des. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 17/07/2023)

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-
Mandado de segurança - Competência absoluta - Sede funcional da
autoridade coatora - Artigo 62 do CPC, que se aplica na espécie - Ato ilegal
impugnado praticado na cidade de Guarulhos - Precedentes - Competência do
Juízo suscitado (Conflito de competência cível 0006079-58.2024.8.26.0000,
rel. Des. Xavier de Aquino (Decano), Câmara Especial, j. 29/05/2024)*

Precedentes desta Corte de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de
Segurança – Competência – Autoridade coatora Diretor Presidente do
Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP –
Competência para julgamento do mandado de segurança que é a da sede da
autoridade coatora – Decisão recorrida que remete o processo para uma das
Varas da Fazenda Pública da Capital-SP mantida. RECURSO NÃO
PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277905-29.2024.8.26.0000;
Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito
Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)*

*COMPETÊNCIA. Recurso que deve ser conhecido,
embora não verse acerca de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.015 do
Novo CPC. Decisão que declarou a incompetência absoluta do Juízo da 1ª
Vara da Comarca de Bebedouro e determinou a remessa dos autos para a
Comarca de São Paulo, a fim de que o mandado de segurança seja distribuído
a uma das Varas da Fazenda Pública. Consoante o entendimento consolidado
na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência
para julgar mandado de segurança é definida pela sede funcional da
autoridade coatora, que detém natureza absoluta, já que o artigo 62 do
Código de Processo Civil dispõe que "a competência determinada em razão
da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes".
O artigo 52, parágrafo único, do CPC não deve ser aplicado à hipótese em
tela, uma vez que o referido artigo se destina à fixação da competência nas
ações em que o Estado ou o Distrito Federal são réus, circunstância que não
se verifica nesse mandado de segurança, em que a autoridade coatora é o
Procurador Chefe da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - Decisão
mantida. Precedente desse Egrégio Tribunal. Recurso desprovido. (AI
2234077-80.2024.8.26.0000, rel. Des. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de
Direito Público, j. 05/09/2024).*

Mandado de segurança – Trânsito – Anulação de auto de infração e imposição de penalidade – Impetração em face do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SP) – Autoridade com sede funcional estabelecida na Capital do Estado – Competência absoluta em razão da pessoa – Inteligência do art. 62 do CPC – Impossibilidade de fixação da competência com base no domicílio do impetrante – Matéria de ordem pública – Inteligência do art. 337, §5º, do CPC – Sentença anulada ex officio, com determinação – Recurso do impetrante prejudicado (TJSP; Apelação Cível 1002366-42.2022.8.26.0125; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – RECÁLCULO DE CDA – Impetração, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Americana, contra ato de autoridade com sede funcional na Comarca da Capital – Competência absoluta do Juízo do local da sede funcional da autoridade coatora – Precedentes deste E. Tribunal – Desnecessidade, na espécie, de remessa do "mandamus" ao Juízo competente, por ausência de utilidade – CDA já devidamente corrigida, em razão de anterior impetração, com objeto semelhante – Sentença reformada, para denegar a segurança, julgando o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do CPC. – Reexame necessário provido, prejudicado o apelo interposto. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1007049-23.2020.8.26.0019; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023)

Em assim sendo, considerando versar a questão sobre matéria de ordem pública, portanto, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com espeque no art. 337, §5º CPC, outra alternativa não socorrerá a esta Turma Julgadora senão anular a sentença e determinar a redistribuição dos autos para uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.013, §3º, do CPC.

Reputa-se, portanto, prejudicado o apelo interposto pela impetrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, anula-se a r. sentença, *ex officio*, e determina-se a redistribuição dos autos a quaisquer Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, prejudicado o recurso de apelação interposto pela impetrante.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator